

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

### PARECER JURÍDICO RSF Nº 272/2024

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CULTURA.

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.

PREGÃO ELETRÔNICO 051/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA E BRIGADISTAS.

### 1. INTROITO.

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança privada desarmada e brigadistas.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda devidamente assinado pelo solicitante, contemplando as respectivas justificativas;
- Cotação dos Preços junto às empresas Terceriza Segurança LTDA; Colortec Segurança Privada-LTDA. Há, ainda, atas de registros de preços dos municípios de Ipiranga-Pr, Alto Paraíso-Pr, Toledo-Pr. Por fim, consta ata de registro de preços nº 063/2023 referente à contratação realizada no ano de 2023, pelo município de Ribeirão do Pinhal-Pr, de empresa especializada para prestação de serviços de segurança privada desarmada e brigadistas.
- Estudo Técnico Preliminar:
- Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;

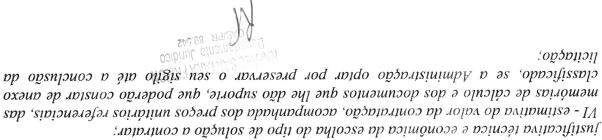
Esclareça-se que será aplicada a lei 14.133/23 que regulará relação toda a jurídica superveniente.

### 2. DA FASE PREPARATÓRIA.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput

### licitação;



V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de

III - requisitos da contratação;

elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que perspectiva do interesse público;

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a :sojuamaja

avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a § I° O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá art. 24 desta Lei.

ο ορεννασό ο ποπεπίο da divulgação do ονςαπιεπίο da licitação, observado o

contratual; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução

à participação de empresas em consórcio;

com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância XX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de

considerado todo o ciclo de vida do objeto; apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,

e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e como anexo do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente

V - a elaboração do edital de licitação; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

e das condições de recebimento;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de que caracterize o interesse público envolvido;

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar contratação, compreendidos:

todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Compulsando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constatase a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro, a minuta do Edital.

Por isso, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Seguindo a análise, verifica-se que o <u>termo de referência</u> elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; execução contratual; gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; liquidação e pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; adequação orçamentária.

Além disso, o <u>estudo técnico preliminar</u> apresentado nos autos possuem os seguintes elementos, especialmente a descrição da necessidade, área requisitante, requisitos da contratação; estimativa das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do preço da contratação, descrição da solução como um todo, demonstrativo dos resultados pretendidos, viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos: *I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar* 

Teparlamento Juridico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

economia de escala; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ante o posto, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

### 3. DA MINUTA DO EDITAL E CRITÉRIO DA SELEÇÃO.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo oito anexos, quais sejam: o termo de referência, minuta da ata de registro de preços, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração, termo de adesão, e declaração sobre custo pela utilidade do sistema.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço" e o modo de disputa "aberto", do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

#### 4. PNCP.

Por derradeiro, quanto às possíveis dificuldades que possam se apresentar ante publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, registra-se que a minuta do Edital apresenta como local da sessão pública o site www.bll.org.br.

### 5. CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 23 de julho de 2024.

Rafael Santana Frizon OAB PR 89.542